



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

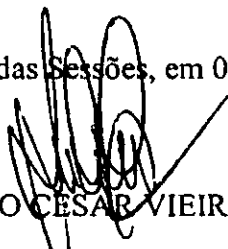
Processo nº 37383.000700/2005-70
Recurso nº 148.061
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 205-00.225
Data 07 de outubro de 2008
Recorrente SISTEN S/A PARTICIPAÇÕES
Recorrida DRF EM CURITIBA - PR

CC07/C05 - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29.01.99
Rudinei Aires Soares
Metr. 1192077

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, SISTEN S/A PARTICIPAÇÕES.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência na forma do voto do relator. Ausência do Conselheiro Marcelo Oliveira.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008.


JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa SISTEN S/A PARTICIPAÇÕES contra decisão de primeira instância que julgou procedente auto de infração lavrado por descumprimento de obrigação acessória, nos termos da ementa abaixo transcrita:

"AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA CIENTIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS CO-RESPONSÁVEIS.

1. Constitui infração à legislação previdenciária apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

2. A intimação por via postal endereçada à pessoa jurídica legalmente constituída e com endereço conhecido é válida ainda que recebida por pessoa que não possua poderes de representação em período de férias coletivas.

3. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

4. Os administradores respondem pelo adimplemento da obrigação principal previdenciária de forma subsidiária.

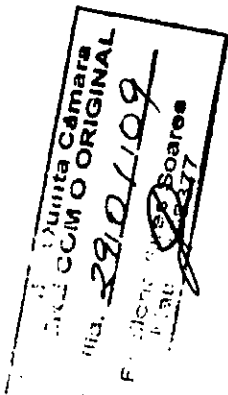
AUTUAÇÃO PROCEDENTE"

2. Inconformada com a decisão, a empresa interpôs recurso voluntário, aduzindo, em síntese, o seguinte:

a) preliminarmente, defende a nulidade da intimação, haja vista que a notificação foi realizada mediante o envio de correspondência à sede da empresa e recebida na portaria em período de férias coletivas; argumenta ainda que a comunicação por via postal não pode ser admitida, uma vez que ausentes as hipóteses que a justifique;

b) no mérito, argumenta que inexistiu determinação legal que tenha sido violada pela recorrente, até porque não havia fato gerador de contribuição social em decorrência do pagamento de mensalidade de plano privado de assistência à saúde, administrado por cooperativa;

c) a fixação da multa não teria obedecido aos ditames legais, uma vez que "baseou-se no dispositivo do art. 284, inciso II do



Q

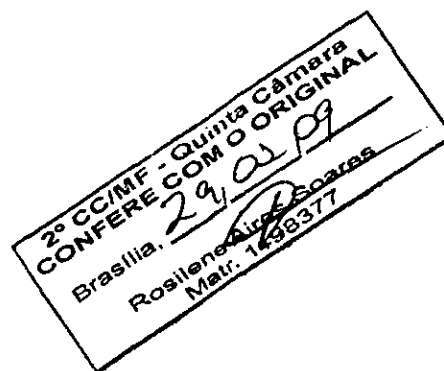
Regulamento da Previdência Social e artigo 32, inciso IV e § 5º da lei 8.212/91. O Relatório fiscal aponta para que a multa aplicada correspondeu a 100% do valor da contribuição devida sobre o montante mensal das mensalidades pagas no período objeto da autuação e não declaradas na GFIP. E, o limite do artigo 32, §4º (lei 8.212/91) foi considerado pela fiscalização, aplicada a cada competência em que não existiram as informações na GFIP. Indevido portanto esta forma de aplicação da multa eis que deveria ter sido fixada uma vez no seu limite.”.

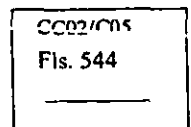
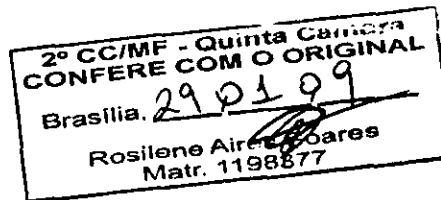
3. As contra-razões do fisco estão às fls. 426/429 e batalham pela manutenção da decisão recorrida.

4. E assentadas anteriores, a então 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social determinou a realização de duas diligências para que o Fisco prestasse esclarecimentos sobre a necessidade de reunião de processos conexos, bem como sobre os pagamentos e documentos considerados para os efeitos da lavratura do auto de infração.

5. As diligências foram devidamente cumpridas pela primeira instância, conforme atestam os documentos carreados aos autos.

É relatório.





VOTO

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DAS PRELIMINARES

2. Preliminarmente, cumpre destacar, desde logo, haver impedimento ao julgamento do presente recurso. É que, em assentadas anteriores, a então 2ª Câmara de Julgamento do CRPS determinou a realização de duas diligências para que o Fisco prestasse esclarecimentos sobre a necessidade de reunião de processos conexos, bem como sobre os pagamentos e documentos considerados para os efeitos da lavratura do auto de infração.

3. As diligências foram efetivamente cumpridas pela primeira instância, conforme atestam a informação fiscal e os documentos carreados aos autos.

4. Ocorre que todos estes fatos processuais foram produzidos sem que a empresa recorrente fosse devidamente cientificada. E o que é pior, não há notícia nos autos de que contribuinte tenha sido intimado sequer dos acórdãos prolatados, equívocos que contribuíram efetivamente para o cerceamento ao direito de defesa da recorrente.

5. Vale dizer, porque importante, que não serve para comprovar a intimação do sujeito passivo os documentos juntados às fls. 536/538, pois o nome do requerente das cópias não consta, nem dos instrumentos de procuração outorgados, nem dos documentos constitutivos da empresa.

6. Nunca é demais lembrar que no Processo Administrativo Fiscal as partes devem ser cientificadas de todos os atos praticados. Veja-se que, nos termos do inciso II, do artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, são nulos os despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa.

7. O inciso I, do artigo 23, do citado Decreto, dispõe taxativamente acerca da necessidade de intimação do contribuinte no que tange a toda e qualquer decisão que tenha relevância em sua esfera de interesses. E mais ainda, pelo citado dispositivo somente reputa-se válida a intimação se "provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, de declaração escrita de quem o intimar". É dizer: a validade do ato pressupõe a ciência do intimado.

8. Vale dizer, ainda, porque importante, que, uma vez instalado o contraditório administrativo, os atos da administração devem ser pautados pelo conceito do devido processo legal, respeitando normas procedimentais e oportunizando sempre o cidadão o direito ao contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), sem que seja surpreendido por esta ou aquela decisão da autoridade julgadora.

9. Sendo assim, VOTO pela conversão do julgamento em diligência para que os autos retornem à primeira instância, a fim de que o contribuinte seja devidamente cientificado dos acórdãos e documentos carreados aos autos, conforme acima.

10. O prazo para a empresa se manifestar, caso queira, será de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos a este relator.

CONCLUSÃO

11. Assim, voto pela CONVERSÃO do julgamento em DILIGÊNCIA.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

